



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07648/12

Origem: Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande

Natureza: Licitação – convite 232/2007

Responsável: Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo – ex-Secretário

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. Convite. Aquisição de incubadoras, capacete de acrílico para oxigênio e aparelho de fototerapia para a Secretaria Municipal de Saúde. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02149/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande.*
- 1.2. Licitação/modalidade: convite 232/2007.*
- 1.3. Objeto: Aquisição de incubadoras, capacete de acrílico para oxigênio e aparelho de fototerapia para a Secretaria Municipal de Saúde.*
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: próprios / 44.90.52.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo – ex-Secretário de Saúde do Município de Campina Grande.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. Empresa: FANEM Ltda (CNPJ 61.100.244/0001-30).*
- 2.2. Valor: R\$ 74.774,10.*
- 2.3. Prazo: entrega imediata. (nota de empenho 1401133 de 03 de março de 2008).*

Em relatório inicial de fls. 93/97, a d. Auditoria desta Corte de Contas detectou irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07648/12

Notificado, o Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa agra Melo apresentou defesa, fls. 102/118. Após análise, o Órgão de Instrução emitiu realtório de fls. 121/127, no qual considerou a permanência das inconformidades relativas à comprovação de publicidade do instrumento convocatório, à ausência de pesquisa de mercado, à ausência do ato de adjudicação e à ausência de apresentação, pelos licitantes da certidão negativa de débitos municipais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, havendo a d. Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, em Parecer, opinado pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, recomendando a observância e atenção ao princípio da publicidade e às demais normas da Lei 8.666/93.

O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos da Constituição Federal, contempla duas finalidades: visa proporcionar à pública administração melhores condições de técnica e preço nos contratos a celebrar; e objetiva concretizar o direito democrático da coletividade de poder ter acesso aos negócios jurídicos a cargo do erário. No caso dos autos, foi identificada impropriedade sem maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação.

Nos autos, apesar da d. Auditoria apontar as falhas, não acusou qualquer excesso de preço ou o não fornecimento das mercadorias adquiridas.

Assim, em harmonia com a análise concretizada no parecer do Ministério Público de Contas, o Relator **VOTA** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de licitação na modalidade convite 232/2007, com **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande para a estrita observância às normas consubstanciadas na lei de licitações e contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07648/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07648/12**, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade convite 232/2007, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra, ex-Secretário de Saúde, objetivando a aquisição de incubadoras, capacete de acrílico para oxigênio e aparelho de fototerapia, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação convite 232/2007; e **II) RECOMENDAR** à Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande a observância às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB